

PARECER ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

RELATÓRIO

Considerando a multiplicação de solicitações encaminhadas à Comissão de Fiscalização – COFI do CRESS 17ª Região a respeito de acumulação de cargos públicos, este assessor avaliou como sendo importante haver um posicionamento jurídico sobre a matéria a fim de subsidiar orientações e ações por parte dos Agentes Fiscais e Conselheiros deste CRESS.

É o que passamos a fazer.

PARECER

Trata a presente matéria de possibilidade constitucional de acumulação de cargos públicos. Importante desde já demonstrar que tal questão é relevada, no âmbito constitucional, como “exceção”, haja vista que a regra é da proibição de acumulação de cargos públicos, com objetivo de que a Fazenda Pública não remunere o mesmo servidor duas vezes, como deixa claro o caput do Artigo 37 da Constituição Federal.

A excepcionalidade, portanto, advém das alíneas do Artigo 37, no próprio texto constitucional, que assim rezam:

"Art. 37...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Importante registrar que o texto constitucional original, ou seja, o de 1988, restringia a acumulação no campo da saúde para os cargos de médico, exclusivamente. Foi a Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, que modificou o texto, trazendo a previsão para "profissionais da saúde". Agora não apenas os médicos, mas outros profissionais diretamente vinculados a atividades desse setor e desde que possuam suas profissões regulamentadas poderão acumular cargos ou empregos públicos remuneradamente, como é o caso do Assistente Social.

Dessa forma, o profissional de serviço social insere-se nas excepcionalidades previstas nas alíneas "b" e "c" do Art. 37, ambas combinadas com o caput, ou seja, ocupando cargo técnico ou científico ou no âmbito da saúde desde que haja compatibilidade de horários. Dessa forma, é preciso enfrentarmos cada uma dessas possibilidades:

1 – COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

A compatibilidade de horários fica configurada quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, funções ou empregos, em horários distintos, sem prejuízo de número regulamentar das horas de trabalho de cada um, bem como o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo.

Nesse sentido, assim dispõe a Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

"Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

*§ 2º **A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.***

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade"

Embora o texto da Lei não especifique o limite para que se comprove a compatibilidade de horário, é de se supor, a princípio, que há

compatibilidade de horários quando um não se sobrepuser ao outro, como em casos de plantão e de trabalho noturno.

A Advocacia-Geral da União – AGU, no entanto, firmou entendimento no bojo do Parecer nº GQ - 145, publicado no Diário Oficial de 1º de abril de 1998, pela ilegalidade do acúmulo de dois cargos ou empregos públicos que perfaçam o total de oitenta horas semanais, sendo a compatibilidade de horários admitida apenas quando o exercício dos cargos ou empregos não exceda a carga horária de sessenta horas semanais.

2 – ASSISTENTE SOCIAL OCUPANDO CARGO TÉCNICO CIENTÍFICO

A Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão responsável pela elaboração de normas e definição de procedimentos que devem ser observados pelas áreas de recursos humanos de toda a Administração Pública Federal, assim conceituou o cargo técnico:

"Cargo ou emprego denominado técnico, são aqueles para cujo exercício seja indispensável a aplicação de conhecimentos específicos, inclusive com aplicação de métodos científicos, de grau de complexidade superior. Cargo ou emprego que apresentem atribuições repetitivas, de natureza burocrática, não se inserem no contexto de técnico".

Dessa forma, o Assistente Social quando na função acima descrita pode acumular outro cargo público de professor, desde que haja compatibilidade de horários. Há que se ressaltar, no entanto, que se o cargo de técnico for ocupado pelo assistente social especificamente na área da saúde e o cargo for privativo de profissional de saúde, então o segundo cargo público a ser acumulado poderá ser na área do magistério (alínea "b") ou outro privativo na área da saúde (alínea "c").

3 – ASSISTENTE SOCIAL OCUPANDO CARGO NA SAÚDE

Segundo a Resolução nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde, são profissionais da área da Saúde:

- 1.** Assistentes Sociais
- 2.** Biólogos;
- 3.** Profissionais de Educação Física;

- 4.** Enfermeiros;
- 5.** Farmacêuticos;
- 6.** Fisioterapeutas;
- 7.** Fonoaudiólogos;
- 8.** Médicos;
- 9.** Médicos Veterinários;
- 10.** Nutricionistas;
- 11.** Odontólogos;
- 12.** Psicólogos;
- 13.** Terapeutas Ocupacionais.

Todavia, segundo o preceito constitucional, a acumulação de dois cargos na área da saúde só pode recair sobre as profissões devidamente regulamentadas, como é o caso do Serviço Social. Assim, havendo compatibilidade de horários, o assistente social que possua cargo privativo de profissional de saúde pode acumular outro cargo ou emprego público nessa mesma área ou, como já dito, com outro de professor.

Resumindo, são as seguintes as modalidades de acumulação de cargos públicos por Assistentes Sociais:

1- No magistério:

- A) dois cargos de professor;
- B) um cargo de professor e um cargo técnico ou científico;

2 – Cargos Técnicos:

- A) se for privativo de profissional de saúde pode acumular com outro da saúde ou com outro de professor;
- B) se for em outra área qualquer, somente com outro cargo de professor;

3 – Na área da saúde:

- A) se for privativo pode acumular com outro privativo da saúde ou com professor;
- B) se não for privativo só pode acumular com outro de professor;

É importante constar que a proibição geral e as exceções aqui analisadas se estendem a qualquer ente da administração pública direta ou indireta,



seja federal, estadual e municipal e dentro do próprio ente federado e independe da natureza do cargo, seja ele efetivo ou comissionado. Isso significa dizer que é possível acumular um cargo municipal com outro federal, dois estaduais, um municipal e um estadual, um efetivo e outro comissionado e assim por diante.

Por fim, vale registrar que a acumulação indevida, ou seja, fora das ressalvas constitucionais, leva à nulidade do segundo contrato firmado pelo profissional. Isso porque se trata de flagrante desrespeito aos preceitos constitucionais, que são de ordem pública, não passíveis de alteração pela vontade das partes. Os Tribunais têm entendido que nem mesmo a suspensão temporária (suspender o recebimento de salário) do contrato firmado ilegalmente em função do acúmulo leva à validade do segundo contrato. O que importa para configuração do acúmulo é que o emprego ocupado fosse de fato remunerado, pouco importando que estivessem suspensos os pagamentos de salários temporariamente, como em casos de licença.

É como me pronuncio.
SMJ.

Vitória, 16 de julho de 2008.

BRUNO ALVES DE SOUZA
ASSESSOR JURÍDICO CRESS 17ª REGIÃO